

**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 41ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO
DA BAHIA - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Direito de Resposta nº 0600051-88.2020.6.05.0041

COLIGAÇÃO: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR:

composta pelos partidos: **Movimento Democrático Brasileiro (MDB); Democratas (DEM); Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); Podemos (PODE); Republicanos; Partido Da Social Democracia Brasileira (PSDB); e Partido Da Mulher Brasileira (PMB)** e **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, regularmente constituídos mediante procuração já arquivada nesta Justiça Eleitoral, vêm, tempestivamente, apresentar:

DEFESA

Ao Direito de Resposta ajuizado por **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO**, ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a expor:

I - PRELIMINARMENTE:

MM. Juiz, antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cabe aos Requerentes suscitar as seguintes preliminares:

1) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO A CONQUISTA DO FUTURO.

A presente ação versa sobre pedido de Direito de Resposta. Pois bem, dos fatos arrolados na peça inicial denota-se claramente que, em momento algum, a Coligação “A Conquista do Futuro” foi citada nos fatos imputados como ofensivos.

Vê-se claramente que, além de não ter ocorrido qualquer ofensa que autorize a concessão do Direito de Resposta pleiteado, a Coligação Representante não tem qualquer legitimidade para figurar no polo ativo, visto que o manejo de tal ação é destinado para aquele que se sente ofendido, conforme se depreende do 1º do art. 58 da Lei 9.504/97.

Assim, requer a V. Exa. que seja acolhida a presente preliminar, para declarar a **ilegitimidade ativa da coligação “A Conquista do Futuro”**, sendo extinta a presente demanda em relação à esta.

2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR.

Excelência, alegam os Representantes que as supostas ofensas que ensejariam o direito de resposta foram veiculadas nas páginas do *Instagram* e *Facebook* do candidato Herzem Gusmão Pereira.

Mais uma vez há que se deixar claro que não houve veiculação de qualquer fato que gere o direito de resposta. Também, evidente, que a veiculação não foi de responsabilidade da Coligação Representada e, assim, esta é figura ilegítima no polo passivo da presente demanda.

Destarte, requer seja acolhida a presente preliminar para declarar a **ilegitimidade passiva da coligação “O Trabalho tem que Continuar”**, sendo extinta a presente ação em relação à esta.

3) DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.

Emérito Julgador, em sua peça inicial os Representantes requerem a este Juízo que os Representados sejam condenados a divulgar resposta no *Instagram* e *Facebook*, bem como seja o Representado condenado ao pagamento de multa.

Ora, Excelência, os pedidos dos Representantes são incompatíveis entre si, aliás, são inconcebíveis na norma jurídica eleitoral. O art. 4º da Resolução 23.608/2019 é expresso em impor que:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Portanto, evidente que o pedido de direito de resposta é incompatível com a aplicação da multa.

Por outro lado, observa-se que, para a aplicação da multa, os Representantes invocam o § 2º do artigo 57 - D, da Lei 9.504/97. O citado dispositivo dispõe que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessarte, segundo julgados do TSE, o que se pretende combater com esse dispositivo legal é o anonimato, ou seja, que seja veiculada propaganda que se conheça o seu autor. Nesse sentido, vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

2. **Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.**

3. **A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).**

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79)

Assim sendo, em face da comprovada impossibilidade de cumulação do pedido de direito de resposta com aplicação de multa e, ainda, da

total inaplicabilidade do art. 57 - D ao caso presente, requer seja **indeferida a peça inicial e, conseqüentemente, seja extinta a presente ação.**

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Ao apreciar o pedido de liminar contido na inicial, Vossa Excelência fora induzido a erro, deferindo o pedido, de acordo com o baixo anotado. Senão, vejamos:

[...]

"A Prefeitura não tem competência de manter a Cidade Verde aqui. A Cidade Verde foi condenada a deixar a cidade pelo Tribunal de Justiça em função de uma licitação fraudada pelo Partido dos Trabalhadores, em 2013". (grifei).

Porém, como bem pontuado pelos Requerentes na exordial: "Numa simples leitura das decisões judiciais que instruem o presente pedido de direito de resposta, facilmente se infere que NO FEITO EM QUESTÃO JAMAIS FOI IMPUTADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER FRAUDE AO PT OU MESMO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL que, naquela ocasião, tinha à frente o ex-prefeito Guilherme Menezes, que embora fosse e continue sendo filiado ao Partido Representante, com este juridicamente não se confunde, tratando-se, é claro de pessoas distintas[...]". De fato, como se observa dos autos da ação popular nº 0501761-94.2013.8.05.0274, o Partido dos Trabalhadores não faz e nunca fez parte do polo passivo da demanda e o ex-prefeito Guilherme Menezes não foi considerado responsável pelas supostas irregularidades cometidas pelos licitantes durante o certame. Desse modo, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial deve ser concedida.

*Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o primeiro Representado está **veiculando notícia sabidamente inverídica em suas redes sociais (Facebook e Instagram), extrapolando os limites da liberdade na***

manifestação do pensamento, em desacordo com o art. 57-D, da Lei nº 9.504/97. Assim, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da violação da norma eleitoral, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97). Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção de publicações com informações falsas tendem a induzir os eleitores a erro e ferir a honra objetiva dos Requerentes durante a eleição que se avizinha. Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a concessão da liminar solicitada.

Vitória da conquista, 09 de outubro de 2020. Cláudio Augusto Daltro de Freitas Juiz Eleitoral

Os Contestantes foram surpreendidos na data de 09 de outubro com a concessão da medida liminar, que considerou a propaganda veiculada como fato sabidamente inverídico, o que efetivamente não é, pois fato sabidamente inverídico é aquele de fácil compreensão, que salta aos olhos.

Também, na mesma data, o contestante foi surpreendido com a propaganda anexa e ora degravada, veiculada no programa eleitoral gratuito da coligação integrada pelo PT, com o seguinte texto:

“Essa gestão Herzem Gusmão é uma mentira, é uma farsa. Votei, voltei, querendo mudar. Mas não imaginei que iria acontecer o que aconteceu hoje. Uma pessoa que hoje vira as costas pra a classe trabalhadora. E outra coisa: os profes... cortaram o salário de profes... Gente do céu! Cortaram o salário de professores! Isso é justo? Isso é uma gestão digna? Eu quero ele longe daqui!”
(Propaganda do Partido dos Trabalhadores, veiculada em sede de televisão durante todo o dia 09/10/2020).

Na data de ontem, o Sr. Herzem Gusmão foi notificado por ter dito que a licitação da Cidade Verde fora fraudada pelo governo do PT, com pedido de direito de resposta por ser a acusação sabidamente inverídica, conforme anotado por V.Exa.

Além do mais, na mesma data, o programa do PT veiculou no seu programa eleitoral gratuito propaganda onde chama o prefeito de **mentiroso e farsante**, por supostamente ter cortado o salário dos professores.

Nesse diapasão, o presente pedido do não pode prosperar. Conforme acórdão em anexo, quem diz que a licitação foi fraudada foi o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de decisão, conforme se pode ver, ler, observar do trecho do acórdão transcrito abaixo, *ad litteram*:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Cível. 5ª Av. do CAB, Nº 560 - Centro -
CEP: 41745971 - Salvador/BA 100

ACÓRDÃO

Classe : Apelação nº 0501761-94.2013.8.05.0274

Foro de Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator :Des. Manuel Carneiro Bahia de Araujo

Apelante : Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Advogado : Edinilson Ferreira da Silva (OAB: 252616/SP)

Apelante : Guilherme Menezes de Andrade

Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)

Advogado : Vivian Vasconcelos dos Reis Santos (OAB:
33531/BA)

Apelante : Município de Vitoria da Conquista

Proc. Jurídico : Nadjara Lima Regis

Apelante : Arlindo Santos Reboucas

Advogado : Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:
24661/BA)

Apelado : Arlindo Santos Reboucas

Apelado : Guilherme Menezes de Andrade

Apelado : Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Apelado : Município de Vitoria da Conquista

Assunto : Violação aos Princípios Administrativos

RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PRELIMINAR.**
AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE
INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO LAUDO
PERICIAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO JUÍZO
DE ORIGEM. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.** MÉRITO.
DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE
OUTORGOU EM FAVOR DA SEGUNDA

CLASSIFICADA EM CERTAME LICITATÓRIO A CONCESSÃO DO LOTE 02 DA CONCORRÊNCIA MUNICIPAL Nº 004/2011. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. FRAUDE COMPROVADA MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LESÃO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO POPULAR.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Segunda Câmara Cível
Sala das sessões,
Dr. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
(Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0501761-94.2013.8.05.0274 e o código P0000000AWU42. Este documento foi assinado digitalmente por MANUEL CARNEIRO.)

Como pode ver, Vossa Excelência, o acórdão supra anotou a fraude da licitação feita na gestão do Sr. Guilherme Menezes, do Partido dos Trabalhadores (PT). O PT não poderia figurar no pólo passivo pela natureza da ação, mas não se pode negar, e o próprio autor afirma, que esta licitação ocorreu na sua gestão.

O supramencionado partido é pai e mãe do esquema de corrupção “Mensalão”, filhote espúrio da “Lava Jato”, agora quer se passar por Madre Superiora do Convento das Arrepentidas Imaculadas do Coração de Jesus, como se tivesse passado toda a sua vida em oração e fazendo o bem.

Cínico esse partido, que teve uma licitação considerada fraudulenta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mas, a exemplo de Mussolini e Hitler, escancara suas paixões ditatoriais e quer calar a voz de quem fala a verdade.

E ao mesmo tempo se acha no direito de chamar o Sr. Herzem Gusmão, um homem integro e sério, de mentiroso e farsante? E ainda quer que

Vossa Excelência lhe dê direito de resposta? Para responder o quê? Dizer que não licitaram? Que não houve fraude? Que são os mensageiros celestiais a tocar suas trombetas no infinito azul do céu como porta vozes da boa nova? O que quer o PT de Vitória da Conquista responder?

Seja o que for, deveria ele fazer sua defesa no seu horário eleitoral gratuito, afinal, esta é a finalidade da propaganda gratuita, mas, ao invés disso, eles querem se autoelogiar pelo que fizeram e, reconheçamos, têm direito a isso, mas não pode impedir os seus adversários de dizerem o que não eles fizeram ou fizeram mal feito.

Não há formalismo ético que possa agasalhar a pretensão do Partido dos Trabalhadores, com este vitimismo anacrônico, incapaz de convencer o mais humilde dos seres humanos.

Apenas para perseguir, querem eles o direito de resposta, mas não se pode acreditar na pureza dos seus objetivos quando, em sua propaganda veiculada, chamam o Sr. Herzem Gusmão de mentiroso e falso.

O pedido é de uma hipocrisia sem tamanho, ou talvez do tamanho da hipocrisia do autor, ao qual recomendo ler a sentença e o acórdão sobre a Cidade Verde, e, para não dizer que não lhe mandamos flores, junta-se a este processo as referidas, para tornar mais fácil o seu caminho, afinal, nem sempre é possível se desviar da mediocridade, ou, como bem disse o Min. Gilmar Mendes *“ninguém se livra de pedrada de doido e de coice de burro”*.

Mesmo que o Contestante tenha que reconhecer, como Nietzsche, que *“tudo é humano, demasiado humano”*, mesmo a hipocrisia, o pedantismos, a boçalidade, a incapacidade ou arrogância, tudo isto faz parte da natureza humana, pois são conceitos que a integram e cada qual faz uso deles da maneira que considerar mais adequado, mesmo que tenhamos, na espera, o Juízo final.

O certo é que não se pode, a pretexto do êxito de cada qual, se arremeter na moral dos outros pra denegrir seu opositor e ao mesmo tempo se fingir de santo. Vossa Excelência não deve se impressionar com o pedido do PT, que, em seus devaneios, foi acometido de atrofia intelectual.

Isto porque, o cerco ao candidato na tentativa de tudo proibir, não vai encontrar eco na Justiça Eleitoral e, tenha certeza o autor que haverá outros meios, como sempre, de se mostrar a verdade, assim como dito no “Mito das Cavernas”, de Platão, que *em algum momento a certeza será verdade*.

O Partido dos Trabalhadores quer falar bem de si e falar mal do adversário, quer também que não se fale mal dele e nem lhe aponte seus erros. Almeja fazer propaganda se elogiando, a exemplo da inauguração das Policlínica, que tem mais de dois anos, veiculando outdoor contemporâneo com o objetivo de dizer que ela existe, para influenciar o voto para seu candidato, é claro, mas também não quer que o Sr. Herzem Gusmão fale bem de si próprio.

Incrível!

Seria melhor tentar instituir o Império no Sudoeste Baiano e nomear sua Santidade, O Imperador, sem necessidade de voto ou eleição.

Tanto a lei, quanto a jurisprudência não agasalham a pretensão do autor em lhe conceder direto de resposta. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICAS DE NATUREZA POLÍTICA À COLIGAÇÃO E A CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 58 DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

2. "A crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta" (TSE - Acórdão n.º 588 - Julgado em 21/10/2002 - Relator Ministro Caputo Bastos).

3. Pedido de direito de resposta julgado improcedente. (TRE/CE, Pedido de direito de resposta n.º 11142, Acórdão n.º 11142 de 26/09/2006, Relator(a) Jorge Luís Girão Barreto, Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006).

O *caput*, do art. 58, da Lei nº 9.504/97, estabelece que o direito de resposta é “assegurado a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Ora, no caso *sub examine*, não houve divulgação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mas, tão somente, a veiculação de uma crítica baseada em fatos verídicos. Veja que, o que foi afirmado pelo Representado, em momento algum, atinge a honra (subjéctiva ou objectiva) do Representante.

Outro não foi o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, ao proferir o **acórdão nº 1.156/2014**, de Relatoria do Dr. Salomão Viana, nos autos nº 2.863-91.2014, valendo transcrever os seguintes trechos do voto integrante do referido acórdão:

“Sucede que, para reconhecimento da existência do direito de resposta, é imprescindível que candidato, partido ou coligação tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n. 9.504/97, art. 58, *caput*).

Nesta linha, é fundamental que os órgãos jurisdicionais inferiores procurem identificar qual a técnica de interpretação adequada para o conjunto normativo que rege o exercício do direito de resposta.

Esta técnica - sem qualquer sombra de dúvida - é a que é traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência é, toda ela, alicerçada em raciocínios segundo os quais **‘Não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal ...’** (TSE, Rp 351236 - Brasília/DF), assim como tal direito não pode ser reconhecido ante ‘a realização de críticas a promessas de campanha, na propaganda partidária’ (TSE, AgR-REsp n. 3059 - Palmas/TO).

Outrossim, fazer ‘Referências ao comportamento do candidato em gestões passadas’ ou ‘Afirmar que o candidato adversário não cumpre promessas eleitorais (...) não constitui motivo para a concessão de direito de resposta’ (TSE, Rp 353312 - Brasília/DF e Rp 343879 - Brasília/DF), tampouco enseja o reconhecimento de tal direito **‘A afirmação feita durante propaganda eleitoral**

gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos', uma vez que tal ato 'consubstancia mera crítica política' (TSE, Rp 287840 - Brasília/DF).

Também vale o registro de que 'A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente' (TSE ARP n. 482 - Brasília/DF os grifos não são do original).

Por fim, para que reste adequadamente delineado o parâmetro interpretativo que a Corte Eleitoral Superior quer que seja utilizado pelos diversos operadores do direito, impende registrar que, de acordo com o aludido Tribunal, para que se conceda o direito de resposta diante da alegação de que teria havido divulgação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político (TSE, Rp n. 3677-83.2010.800.0000), não sendo possível 'transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (TSE, Rp n. 3675-16.2010.600.0000).

[...] Esse processo é próprio do regime democrático e, portanto, é salutar para o fomento do debate político e para o desenvolvimento da consciência crítica dos eleitores.

É esta a linha interpretativa firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e é exatamente a ela que adiro, sem qualquer ressalva.

No caso destes autos, não se pode dizer que o conteúdo da publicidade impugnada contenha uma inverdade flagrante, quanto à qual não seja possível instalar uma controvérsia. Em vez disso, o documento por meio do qual a parte autora pretende demonstrar que se trata de afirmação de fato sabidamente inverídico é o tipo da prova que ela própria deve exhibir para o público, dentro do espaço publicitário que lhe é reservado, de modo a estimular a consciência crítica dos eleitores e, se for o caso, obter os dividendos políticos respectivos. Mas não se trata de documento capaz de embasar um pedido de exercício de direito de resposta, já que não está imune a controvérsias.

[...] Ao lado disto, no âmbito de uma disputa eleitoral, não se pode descartar a existência de uma carga de razoabilidade em assertivas que aludem a quadros indesejáveis vivenciados pela sociedade, vinculando-os à atuação de determinado partido político ou de determinado candidato que, na época respectiva,

integrava ou integra a cúpula da administração pública do Estado.

[...] Diante do exposto, voto pela rejeição do pedido”.

(Grifo nosso).

Nesta mesma linha de intelecção está o **acórdão n° 1.151/2014**, de lavra do TRE/BA, de Relatoria do Dr. Márcio Reinaldo Miranda Braga, que julgou improcedente o direito de resposta n° 2.897-66.2014.6.05.0000, nos seguintes termos:

“O caso concreto, em verdade, traz à baila a insatisfação com manifestação de pensamento que não revela afronta à norma contida no artigo 58 da Lei das Eleições.

Nenhum dos fundamentos apresentados na exordial permite inferir que a propaganda combatida veicula fatos sabidamente inverídicos, especialmente porque, após a análise dos autos, verifica-se a existência de informações conflitantes utilizadas pelas chapas políticas e candidatos envolvidos na lide.

Este particular me leva a aderir ao posicionamento encampado pelo Ministério Público no sentido de que não é cabida a abertura de uma autêntica dilação probatória para saber-se quem fala a verdade, porquanto, a afirmação sabidamente inverídica, capaz de ensejar direito de resposta é aquela que traz manifesta e incontroversa falsidade.

Com esses fundamentos, considerando a inviabilidade da concessão do direito de resposta, voto pelo indeferimento do pedido”.

(Grifo nosso).

Insta trazer à baila, ainda, o **acórdão n° 1.144/2014**, proferido pelo TRE/BA, de Relatoria do Dr. Francisco de Oliveira Bispo, nos autos do direito de resposta n° 2.534-79.2014, valendo transcrever os trechos do voto no que interessam, *verbo ad verbum*:

“Entretanto, analisando-se o conteúdo e o contexto em que proferido o supra reproduzido texto, a outra conclusão não se alcança a não ser a de que o mesmo não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o representante.

Nessa senda, impende destacar que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, verifica-se que o conteúdo do texto in focu encontra-se abarcado pelo exercício do direito constitucional de livre manifestação de opinião, configurando apenas a expressão de críticas e comentários à administração realizada, em período anterior, pelo candidato Recorrente. Não há se falar, assim, em ofensa que possa configurar mácula a sua honra, de forma a respaldar a guarida legal prevista.

[...] Desse modo, as palavras utilizadas na propaganda ora em estudo residem no campo da legalidade, visto que as críticas, ainda que veementes, fazem parte do 'jogo eleitoral', essencial em um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, firme nos argumentos que acabo de expor, em comunhão com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, julgo **improcedente** o pedido de direito de resposta constante da peça introdutória".

(Grifo nosso).

Ante o exposto, pelo fato de não ter havido ofensa alguma ao Representante, não merece ser acolhido o pedido de direito de resposta, consoante posicionamento já pacificado pela jurisprudência e aplicado ao presente caso, conforme se extrai da decisão do Ilustre Relator Salomão Viana, ao indeferir a liminar requerida nos autos nº 2517-43.2014.6.05.0000. Vejamos:

"Não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal, (...) que resulte de interpretação legítima dos fatos ocorridos à época" (TSE, Rp 351236 - Brasília/DF), assim como tal direito não pode ser reconhecido ante a 'realização de críticas a promessas de campanha, na propaganda partidária' (TSE, AgR-REsp n. 3059 - Palmas/TO).

Outrossim, fazer 'Referências ao comportamento do candidato em gestões passadas' ou 'Afirmar que o candidato adversário não cumpre promessas eleitorais (...) não constitui motivo para a concessão de direito de resposta' (TSE, Rp 353312 - Brasília/DF e Rp 343879 - Brasília/DF), tampouco enseja o reconhecimento de tal direito 'A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao

período de comparação entre governos', uma vez que tal ato 'consubstancia mera crítica política' (TSE, Rj 287840 - Brasília/DF).".

Assim é que, não havendo na fala impugnada qualquer conteúdo sabidamente inverídico, outro não deve ser o caminho a ser trilhado por Vossa Excelência, senão, **o de indeferir o presente pedido de direito de resposta**, vez que deve ser observada e aplicada a Resolução 23.610/19, mais especificamente seu artigo 38, *caput*, que preceitua que a atuação da Justiça Eleitoral no tocante a conteúdos veiculados na internet deverá ser realizada com o mínimo de intervenção possível no debate democrático.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) O **ACOLHIMENTOS DAS PRELIMINARES** arguidas, a fim de ser extinto o feito sem resolução do mérito;
- b) Subsidiariamente, caso seja ultrapassada, o que sinceramente não espera, requer que seja **o presente pedido de direito de resposta julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, eis que não houve qualquer ofensa ao Representante;
- c) Ainda, caso Vossa Excelência conceda o direito de resposta pretendido, advirta o Representante que terá de responder a conduta imputada.

Em tempo, junta a prova da retirada da propaganda, para cumprir determinação de Vossa Excelência.

Nesses termos pedem deferimento.

Vitória da Conquista, 10 de outubro de 2020.

ADEMIR ISMERIM MEDINA
OAB/BA 7.829

EDMUNDO RIBEIRO NETO
OAB/BA 29.396

FERNANDA LIMA ARAÚJO
OAB/BA 61.938